

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: alínea c) do n.º 1 do art. 18.º.
- Assunto: Taxas – Alojamento (hotel) para animais.
- Processo: n.º1147, despacho do SDG do IVA, por delegação do Director - Geral, em 2010-09-29.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.
1. A requerente "(...)" dedica-se, entre outras actividades, à exploração de hotéis para animais (...)", possuindo, para o efeito, um estabelecimento devidamente licenciado pela Direcção Geral de Veterinária.
  2. Por constatar que não existe "(...)" um enquadramento expressamente previsto para este tipo de serviços nas listas anexas ao CIVA (...)" pretende que "(...)" à semelhança do enquadramento de que beneficiam idênticos serviços prestados a humanos (...)" este tipo de serviços tenha enquadramento "(...)" na lista I prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º CIVA (...)"
  3. Refere, ainda, que este tipo de prestações de serviços, garantem aos animais "(...)" os cuidados básicos durante o período de ausência da sua residência permanente, designadamente os relativos à alimentação, cuidados veterinários e pernoita, sob pena de serem abandonados na via pública, violando assim direitos fundamentais reconhecidos socialmente (...)"
  4. A verba 2.17, da Lista I, anexa ao Código Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) estabelece que as prestações de serviços efectuadas no âmbito do "Alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro" são sujeitas à taxa reduzida (6% no Continente e 4% nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira) de acordo com a alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º do citado código. Ali é referido que "a taxa reduzida aplica-se exclusivamente ao preço do alojamento, incluindo o pequeno-almoço, se não for objecto de facturação separada, sendo equivalente a metade do preço da pensão completa e a três quartos do preço da meia-pensão"
  5. Na citada verba estão incluídos os estabelecimentos que, independentemente da sua classificação (Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março - Regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos), prestem serviços de alojamento a indivíduos (entendendo-se por serviços de alojamento, o alojamento propriamente dito, assim como as prestações de serviços acessórias a esse alojamento, nomeadamente limpezas e prestações de serviço de apoio).
  6. O sujeito passivo está registado pelas "Actividades dos serviços para animais de companhia" - CAE 96092. O objecto da referida actividade é conforme se depreende das indicações dadas pela consulente, prestar serviços, devidamente licenciados pelas entidades competes de acomodação, alojamento, tratamento e higiene a animais de companhia.

7. Deste modo, a actividade exercida pelo sujeito passivo não tem enquadramento na verba 2.17 da Lista I, nem em qualquer outra Lista anexa ao CIVA, pelo que as referidas prestações de serviços são sujeitas a IVA à taxa normal em vigor (21% no Continente e 15% nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira) de acordo com a alínea c) do n.º 1 do art.º 18.º do CIVA.